



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 08244/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Objeto: Recurso de revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00574/2015, emitido na ocasião do exame da aposentadoria da Srª Mariza Roberto Lins (Processo TC 06658/06)

Responsável: Marcos Ponce Leon (Gestor do IPRESMUN)

Interessada: Mariza Roberto Lins (Servidora)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Satos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NAZAREZINHO (IPRESMUN) - RECURSO DE REVISÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00574/2015, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA DA Srª MARIZA ROBERTO LINS (Processo TC 06658/06) - REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – BAIXA DO REGISTRO APOSENTATÓRIO CONFERIDO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC2 TC 00574/2015 – REGISTRO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA POR MEIO DA PORTARIA Nº 010/2014 - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00230/2019

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de revisão interposto pela Srª Mariza Roberto Lins, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00574/2015 (Processo TC 06658/06), emitido na ocasião do exame da legalidade de sua aposentadoria.

Cumpra informar, inicialmente, que o pleito da interessada foi recepcionado como recurso de revisão em virtude da ultrapassagem do prazo para reconsideração, fl. 88.

Na sessão de 03/03/2015, a Segunda Câmara decidiu, por meio do aludido acórdão, publicado em 29/04/2015, "*conceder registro ao ato e aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Mariza Roberto Lins, no cargo de Professor, matrícula 25.094-05, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 2º, incisos I, II e III, alíneas 'a' e 'b', § 1º, inciso I, c/c o § 4º do mesmo art. da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo*".

Em 20/05/2015, a servidora impetrou recurso de revisão, fls. 02/05 (parte física), requerendo, após explanação de sua cronologia funcional, a "*revisão do ato concessório da aposentadoria (Processo TC 004/2004 do IPRESMUN), no que tange às falhas (...) cometidas pelo IPRESMUN e que seja reconhecido o meu retorno ao exercício da função de Professora na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria do Carmo Pedroza Mendes, com o fito de completar os requisitos exigidos (idade e tempo de contribuição), para que meu pedido de aposentadoria seja condecorado pela regra do art. 6º da EC 41/2003, sem perdas financeiras.*"

Após sucessivas manifestações, seguidas de esclarecimentos do órgão de origem, a Auditoria concluiu pelo conhecimento do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e pela negativa de provimento, vez que entendeu irregular o retorno da servidora à atividade, levado a efeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 08244/15

apenas para preenchimento de requisitos a fim de atingir a situação mais benéfica insculpida no art. 6º da EC 41/03.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 049/19, fls. 453/455, pugnou:

- a) Conhecimento do presente recurso de revisão;
- b) No mérito, por seu provimento, para que seja reformada a decisão recorrida, com o reconhecimento da perda de objeto no que tange à análise da legalidade da aposentadoria concedida pela Portaria nº 22/2004, retificada pela Portaria nº 006/2008, a qual foi tornada sem efeito antes do julgamento desta Corte; e
- c) Pela concessão de registro à aposentadoria concedida pela Portaria nº 010/2014 (fls. 128).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros deste Tribunal que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso em exame, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, deem provimento para (1) dar baixa no registro aposentatório conferido através do Acórdão AC2 TC 00574/2015; (2) registrar a aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 010/2014, cujo fundamento é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88; e (3) determinar o arquivamento dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08244/15, que trata do revisão interposto pela Srª Mariza Roberto Lins, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00574/2015 (Processo TC 06658/06), emitido na ocasião do exame da legalidade da aposentadoria de sua aposentadoria, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para:

- I. Dar baixa no registro aposentatório conferido por meio do Acórdão AC2 TC 00574/2015;
- II. Conceder registro ao ato aposentadoria (Portaria nº 010/2014) da Srª Mariza Roberto Lins, matrícula nº 25.0094-5, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Nazarezinho, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88; e
- III. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de junho de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 11:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 10:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 09:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL